



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.253 - PI (2014/0073199-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DA SILVA SALES
ADVOGADO : ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE E À COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR. PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE AMBAS AS BENEFICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da dependência econômica da mãe e do convívio apto a caracterizar união estável com a companheira demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.253 - PI (2014/0073199-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP contra decisão que, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, "a", do CPC, conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em razão da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a Autarquia que não incide o óbice do referido verbete sumular, uma vez que não se faz necessário, no caso concreto, o reexame das provas coligidas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.253 - PI (2014/0073199-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte interessada não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão infirmada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com amparo no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CUMULADA COM CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PENSÃO DEVIDA A MÃE E COMPANHEIRA DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EVIDENCIADA - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA DA COMPANHEIRA - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 226, § 3º - PENSÃO DEVIDA.

1. Impede mencionar a princípio que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme preceitua a Súmula n. 340 do STJ.

2. Deste modo, resta demonstrado pela legislação e jurisprudências colacionadas a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte a mãe, desde que evidencie que dependia economicamente e a companheira, desde que comprovada a união estável até a data do óbito, mediante prova testemunhal e indiciária.

3. Recurso conhecido e negado provimento.

A negativa de admissibilidade teve por fundamento o impeditivo da Súmula 7 do STJ, bem como a ausência de demonstração inequívoca e frontal da suposta violação do texto infraconstitucional.

O agravante infirma todas essas questões e alega a existência de violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que não há prova da dependência econômica e da união estável aptas a assegurar o direito à pensão almejada pela parte adversa.

É o relatório.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor (e-STJ, fl. 213):

Superior Tribunal de Justiça 30 Deste modo, resta demonstrado pela legislação e jurisprudências colacionadas a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte a mãe, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencie que dependia economicamente e a companheira, desde que comprovada a união estável até a data do óbito, mediante prova testemunhal e indiciária.

Pelo que se vê dos autos, a Sra. Maria Benício da Silva, mãe do segurado falecido, é idosa e se encontra com sua saúde debilitada, dependendo economicamente de seu filho, para seu sustento e custeio de exames, medicamentos, fisioterapia, etc.

Com relação a companheiro do segurado falecido, resta demonstrado pelos documentos colacionados aos autos, que os mesmos viviam em união estável até a data do óbito, sendo a mesma merecedora do supracitado benefício.

Dessa forma, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta sede recursal pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFASTOU A PRETENSÃO POR NÃO ESTAR CARACTERIZADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada.

2. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que a instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentou o entendimento nos elementos fático-probatórios dos autos, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a não caracterização da dependência econômica entre a agravante e o instituidor da pensão por morte.

3. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados, sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que também impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 400.190/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escoreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0073199-9

**AgRg no
AREsp 496.253 / PI**

Números Origem: 1802006 201100010029383

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENATO DA SILVA SALES

ADVOGADO : ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP

PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENATO DA SILVA SALES

ADVOGADO : ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.